

LEI N° 3323, DE 02 DE MAIO DE 2000

**DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO
MUNICÍPIO, O PARCELAMENTO E A RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Betim, por seus Representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento nos artigos 18 e 30 da Constituição Federal, dispõe sobre Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município de Betim, regula os direitos e obrigações delas emanadas e estabelece normas e procedimentos aplicáveis à Administração Tributária Municipal, bem como disciplina o parcelamento de débito tributário de contribuintes e a restituição de crédito tributário aos mesmos.

**CAPÍTULO II
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º - A Legislação Tributária do Município de Betim compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal bem como as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único - São normas complementares às leis e aos decretos de natureza tributária do Município de Betim:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas municipais;

II - as decisões dos órgãos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas

IV - os convênios celebrados pelo Município de Betim com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo de tributo.

**SEÇÃO II
DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 3º A legislação tributária do Município de Betim vigora

em seu território e, fora dele, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participa, ou do que disponham leis que estabeleçam normas gerais.

SEÇÃO III

DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º - A lei tributária municipal aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e, quanto a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado;

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista que a prevista em lei vigente ao tempo de sua prática.

SEÇÃO IV

DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º - Na ausência de disposição expressa, a autoridade municipal competente para aplicar a legislação tributária utilizará, para sua interpretação sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 6º - Os princípios gerais do direito utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Parágrafo único - A Lei Tributária Municipal não poderá alterar a definição, o conteúdo e alcance de institutos, conceitos e

formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Minas Gerais e outros Estados, ou pela Lei Orgânica do Município de Betim, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 7º - A legislação tributária municipal será interpretada literalmente, quando dispuser sobre:

I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - Outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 8º - A lei tributária municipal que definir infrações, ou cominar penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao infrator, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato

II - à natureza ou às circunstâncias materiais de fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

CAPÍTULO III OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - A obrigação tributária municipal é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária municipal e tem por objeto as prestações nela previstas, positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

O FATO GERADOR

Art. 10 - Fato Gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 11 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 12 - Considere-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 13 - A definição legal do fato gerador de tributo municipal é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 14 - Sujeito ativo da obrigação é pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 15 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - o sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 16 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 17 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não

se opõem à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 18 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 19 - São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles subsistindo neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO V

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 20 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas físicas;

II - de achar-se a pessoa física sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 21 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas: a sua residência habitual o, sendo esta fora do Município, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas ou firmas individuais: o lugar de cada estabelecimento no Município ou, na falta, o de sua sede,

ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município de Betim.

§ 1º - Consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade o não, pertençam a diferentes pessoas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo nível.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 3º - A autoridade administrativa municipal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE

Art. 22 - Será atribuída, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo o cumprimento total ou parcial a referida obrigação.

Art. 23 - Poderá ser atribuída ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata preferencial restituição da quantia paga caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 24 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil e a posse de bens imóveis, assim com os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação do bem imóvel em hasta pública, a sub-rogação corre sobre o respectivo preço.

Art. 25 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação,

limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 26 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - o disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 27 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, profissional ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade profissional e de prestação de serviços;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria, profissão ou prestação de serviço.

Art. 28 - Na impossibilidade de exigir o cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

§ 1º - o disposto neste artigo aplica-se às penalidades de caráter moratório.

§ 2º - A responsabilidade por infrações à legislação tributária municipal independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 29 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 30 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, atualizado monetariamente, e da multa e juros moratórios previstos na legislação pertinente.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 32 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, o as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 33 - o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 34 - Compete privativamente à autoridade administrativa municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e,

sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Quando o valor tributário estiver expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional a câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

Art. 35 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a data de ocorrência do fato gerador seja expressamente fixada em lei.

Art. 36 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 41 desta Lei.

Art. 37 - O lançamento será efetuado:

I - Com base em declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma regulamentar, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;

II - com base nas informações constantes dos registros cadastrais do Município;

III - mediante a atribuição legal ao sujeito passivo do dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal competente, no prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

IV - mediante arbitramento efetuado pela autoridade municipal competente, sempre que forem omissos ou não merecerem fé as declarações, esclarecimentos, livros e documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado;

V - por meio de estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo ou quando o mesmo, reiteradamente, incorrer em infração à legislação tributária visando dificultar a apuração do valor do tributo,

sempre a critério da autoridade competente.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundou, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, os quais serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

Art. 38 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 39 - O lançamento será efetuado e revisto pela autoridade municipal competente quando:

I - houver determinação legal;

II - a declaração não for prestada por quem de direito, na forma e prazos regulamentares;

III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, deixe de atender, na forma e prazos regulamentares, a pedido de esclarecimento formulado por autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

IV - for comprovada falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - ficar comprovada omissão ou inexatidão, por parte do sujeito passivo, em relação aos procedimentos de apuração e antecipação de pagamento de tributo;

VI - for comprovada a ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - ficar comprovado que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - ficar comprovado que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento somente poderá ser

iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 40 - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 41 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos administrativos;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes ou consequentes da obrigação principal cujo crédito venha a ser suspenso.

SEÇÃO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 42 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o decurso do prazo para homologação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação;

VIII - a consignação em pagamento julgada procedente com a importância consignada convertida em renda;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Art. 43 - O Secretário Municipal da Fazenda poderá autorizar a compensação de créditos tributários e fiscais com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 44 - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 45 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidades pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, à contribuição de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 46 - O pagamento do tributo deve ser efetuado em moeda corrente ou cheque, nos estabelecimentos previamente autorizados, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único - O pagamento por meio de cheque somente extingue o crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 47 - O Poder Executivo, por despacho fundamentado poderá:

I - Conceder remissão total ou parcial de crédito tributário e fiscal atendendo:

a) à situação econômica do sujeito passivo;

b) ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) à diminuta importância do crédito tributário;

d) a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

e) a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força da lei, não sejam susceptíveis de execução;

c) for de até 100 (cem) UFIR, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 48 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - Suspendem a contagem do prazo prescricional:

I - a revogação de moratória ou parcelamento em razão de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II - a inscrição do crédito na Dívida Ativa Municipal.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 49 - O sujeito passivo tem direito, mediante requerimento, à restituição total ou parcial do tributo indevidamente pago, apurado pelo órgão municipal competente, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão

condenatória.

Art. 50 - A restituição total ou parcial do tributo dará lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, da correção monetária e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - O valor a ser restituído será atualizado monetariamente a partir da data do pagamento indevido.

Art. 51 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 49, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do Inciso II do art. 49, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 52 - Compete à autoridade administrativa gerenciadora do tributo indevido, imediatamente subordinada ao Secretário Municipal da Fazenda, decidir sobre os pedidos de restituição.

Parágrafo único - No ato da decisão que deferir restituição de crédito tributário igual ou superior a 1.000 (hum mil) UFIR, vigentes à data da decisão, será, obrigatoriamente, interposto recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes.

SEÇÃO VI

DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 53 - Os créditos tributários e fiscais, inclusive os denunciados espontaneamente pelo contribuinte, poderão ser parcelados em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente, na forma regulamentar.

§ 1º - O valor de cada parcela mensal vincenda, por ocasião do pagamento, será acrescida de juros de 1% (um por cento) sobre o saldo devedor do tributo atualizado monetariamente.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela é de 15 (quinze) UFIR.

§ 3º - Para efeito do pagamento, o valor de cada parcela mensal, em real, será determinada mediante a multiplicação da correspondente quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento.

§ 4º - No caso de parcelamento de débito já ajuizado o devedor pagará, previamente, as custas, emolumentos, honorários advocatícios e demais encargos legais.

§ 5º - O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito, podendo a exatidão do valor dele constante ser objeto de verificações.

§ 6º - A falta de pagamento de 2 (duas) parcelas mensais sucessivas do parcelamento concedido implicará na sua imediata rescisão e, conforme o caso, a remessa do débito remanescente para inscrição como Dívida Ativa do Município de Betim, ou o prosseguimento da execução fiscal ajuizada.

Art. 54 - É vedada a concessão de parcelamento de débito:

I - relativo ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza retido na fonte e não recolhido à Fazenda Pública Municipal;

II - enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou qualquer outra exceção.

Art. 55 - Os parcelamentos autorizados anteriormente à publicação desta Lei, permanecem sujeitos às normas legais então vigentes.

Art. 56 - Os débitos de contribuintes ou responsáveis perante a Fazenda Pública Municipal, exceto o referido no Inciso I do art. 54, inscritos ou não como Dívida Ativa do Município de Betim, inclusive em fase de execução fiscal já ajuizada ou tenha sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado ainda que cancelado por falta de pagamento, poderão ser parcelados na forma desta Lei.

SEÇÃO VII

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 57 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

§ 1º - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

§ 2º - Nas hipóteses de isenção e de anistia referidas no artigo, a legislação municipal específica pautar-se-á pela observância dos regramentos constantes dos arts. 176 a 182 do Código Tributário Nacional objeto da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e legislação complementar.

SEÇÃO VIII

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 58 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados

unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 59 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo ou a sua tentativa, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como Dívida Ativa em fase de execução.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 - Os valores constantes da legislação municipal , expressos em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, serão automaticamente substituídos por outra unidade que vier substituí-la, ou, na sua falta, serão reajustados por outro índice de finalidade semelhante.

Art. 61 - O Poder Executivo baixará os regulamentos necessários à execução desta lei.

Art. 62 - Revogam-se as disposições em contrário, de modo especial os artigos 2º, 3º, 5º, 298 a 301 da Lei nº 1948, de 28 de dezembro de 1989 e artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 2518, de 21 dezembro de 1994.

Art. 63 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM, 02 DE MAIO DE 2000

JÉSSUS MÁRIO DE ALMEIDA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL